



Sete Lagoas, 05 de agosto de 2024.

PARECER JURÍDICO

Matéria: Projeto de Lei nº 49/2024.

Autoria: Exmo. Vereador João Evangelista Pereira de Sá.

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epígrafe de iniciativa do Vereador João Evangelista.

Por meio da mencionada propositura, visa o signatário dispor “sobre a instituição do protocolo de prioridade para pessoas com diagnóstico definido de Linfedema no município de Sete Lagoas”.

Em síntese, esse é o Projeto de Lei.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não incursiona em discussões de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é exclusiva dos setores competentes.

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e aconselhamentos.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Diante desses esclarecimentos, passemos a opinar sobre a matéria apresentada.

3. ANÁLISE DO PROJETO

Trata-se de relatório para análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade Projeto de Lei 49/2024, com o objetivo já descrito em "relatório".

4. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O artigo 30, I e II de nossa Carta Maior dispõe que compete ao Município "*legislar sobre assuntos de interesse local*" e "*suplementar legislação federal e estadual no que couber*".

O significado de assuntos de interesse local há muito é debatido pelos tribunais, não se tendo notícias do real significado nem mesmo pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, como se percebe, na prática, a matéria de interesse do Município é, também, de interesse do Estado e da União, e vice e versa. Portanto, por critério da predominância do interesse do Município, se houver uma relação íntima entre este e a matéria a ser legislada, a norma do art. 30, I, terá incidência. Ou seja, o que disser respeito apenas ao Município, a este caberá legislar com exclusividade.

Isto é, é a predominância e não a exclusividade que define a competência do município de modo que tenha delineado seu ordenamento com contornos próprios mas sem perder de



vista que não há interesse local que não seja também reflexamente nacional ou regional, como dito.

Na lição do eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, "*compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimento urbanos, desde a sua localização até o a instalação e funcionamento (...). Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público*". (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, pags. 307,371).

Isto é, na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Pois bem, o Linfedema, vulgarmente conhecido por "elefantíase", é definido como um acúmulo de líquido, eletrólitos e proteínas no espaço intersticial, ocorrendo por desenvolvimento anormal ou lesão linfática funcional ou mecânica de alguma estrutura do sistema linfático. Sua instalação leva ao aumento do volume e peso de extremidades ou outras regiões do corpo e a consequente deformidade funcional do membro.

O objeto do presente projeto de lei é, pois, afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o artigo 24, XII, da Constituição Federal, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição Mineira e artigo 76 da Lei Orgânica do Município.

O direito de atendimento prioritário da pessoa com deficiência é garantido pela Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e pela Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



10.048/2000, regulamentada pelo Decreto 5.296/2004, que estabelece prioridades de atendimento, o que se enquadra no caso em debate, a nosso modesto pensar.

Portanto, a meu ver, a presente proposição não cria cargos, funções e atribuições ao Poder Executivo. Logo, o Poder Legislativo é competente para legislar sobre a matéria em questão, não havendo inconstitucionalidade em seu texto.

5. CONCLUSÃO

Assim, diante do fundamentado, conclui-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 49/2024.

É o parecer.


ADRIANO COTTA DE BARROS
Subprocurador do Legislativo